



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 22.818

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 22.818 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (Ipuiúna - 57ª Zona - Caldas).**

Relator: Ministro Gilmar Mendes.
Embargante: Pedro Cândido Ferreira.
Advogado: Dr. Vando da Silva Flemings.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE
CANDIDATO. ANALFABETISMO. INTEMPESTIVIDADE
DO RECURSO ESPECIAL.

O momento da interposição de recurso conta-se a partir de
sua protocolização no cartório, e não de seu envio pelo
correio.

Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas
taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 23 de setembro de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro GILMAR MENDES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sr. Presidente, trata-se de registro de candidatura do Sr. Pedro Cândido Ferreira ao cargo de Vereador de Ipuiúna/MG (fl. 2).

Em razão da ausência de comprovante de escolaridade nos autos, o juiz eleitoral intimou o Candidato a comparecer ao cartório para firmar declaração de próprio punho (fl. 19).

Declaração firmada em cartório acostada às fls. 22-23.

O Candidato juntou outra declaração de próprio punho, com firma reconhecida em cartório, à fl. 30.

Como o juiz eleitoral entendeu não ser a declaração "*apta a fazer prova de ser ele alfabetizado, pois, não infirma o exame prestado em Juízo*", seu pedido de registro foi indeferido (fl. 35).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais confirmou a sentença (fl. 55).

Irresignado, o Candidato interpôs Recurso Especial (fl. 62). Argumentou que não foi questionada a validade do documento comprobatório de sua escolaridade, devendo, por isso, ser deferido o registro. Alegou que possui as condições mínimas de alfabetização que o capacitam a eleger-se.

O Ministério Público opinou pelo não-conhecimento do Recurso, ou, se conhecido, pelo seu desprovimento (fl. 72).

Em decisão de fls. 77-79, neguei seguimento ao Recurso ante a sua flagrante intempestividade.

Dessa decisão, o Recorrente opôs estes Embargos de Declaração (fl. 81). Sustenta, em síntese, que o Recurso não é intempestivo, porque foi enviado por Sedex em 26.8.2004, e não em

31.8.2004, como descrito na decisão embargada. Afirma haver anexado à petição de embargos o comprovante do envio do Sedex.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator):
Sr. Presidente, sendo estes Embargos tempestivos, passo à análise deles.

Não procede a alegação de falha na decisão embargada ao verificar-se o momento da interposição do Recurso Especial.

O Embargante diz que enviou o Recurso Especial por meio de Sedex no dia 26.8.2004. Alega ter anexado aos autos o respectivo comprovante.

No entanto, a cópia do comprovante juntado à fl. 84 está ilegível.

Essa comprovação, de qualquer sorte, seria inócua, pois o momento da interposição de recurso conta-se a partir de sua protocolização no cartório, e não de seu envio pelo correio.

Determina a Resolução-TSE nº 21.608:

Art. 47. [...]

[...]

§ 3º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de três dias para a apresentação de contra-razões [...].

É também a partir dessa data – em que se protocolou o Recurso – que se considera sua efetiva interposição.

O Acórdão regional foi publicado na sessão de 25.8.2004 (fl. 55).

O Recurso Especial somente foi protocolado em 31.8.2004
(fl. 62).

Dispõe a Resolução-TSE nº 21.608:

Art. 51. [...]

[...]

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).

Segundo essa Resolução, o prazo será peremptório e contínuo, *verbis*:

Art. 65. Os prazos a que se refere esta Instrução são peremptórios e contínuos (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

§ 1º A partir de 5 de julho de 2004 até a proclamação dos eleitos, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

A jurisprudência desta Corte ratifica:

[...]

1. O prazos para interposição de recurso em fase de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e começam a fluir da publicação do acórdão em sessão [...] (Acórdão nº 4.128, de 2.9.2003, relator Ministro Carlos Mário Velloso);

[...]

É intempestivo o recurso especial interposto contra acórdão regional, em processo de registro de candidatura, após o prazo de três dias [...] (Acórdão nº 20.334, de 23.9.2002, relator Ministro Barros Monteiro).

Portanto, resta patente a intempestividade do Recurso.

Ante o exposto, rejeito os Embargos.


EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 22.818/MG. Relator: Ministro Gilmar Mendes.
Embargante: Pedro Cândido Ferreira (Adv.: Dr. Vando da Silva
Flemingues).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos
de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco
Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo
Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral
eleitoral.

SESSÃO DE 23.9.2004.

<p align="center">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>23/9/04</u>, de acordo com o § 3º do art. 51 da Res./TSE nº 21.608/2004.</p> <p>Eu, _____ , lavrei a presente certidão.</p>
